

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 517/2023

AUTORIA: Ver. Elan Alencar

EMENTA: DISPÕE sobre a distribuição gratuita, pelo Poder Executivo Municipal, de medidor contínuo de glicemia às pessoas com diabetes tipo 1 no âmbito do município de Manaus.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Elan Alencar, dispõe sobre a distribuição gratuita, pelo Poder Executivo Municipal, de medidor contínuo de glicemia às pessoas com diabetes tipo 1 no âmbito do município de Manaus.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 517/2023, verifica-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal par legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a LOMAN, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O município possui competência para legislar sobre questões de interesse local, como é o caso da saúde pública e da assistência social, possibilitando a atuação direta na implementação de políticas voltadas para a

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, a distribuição do medidor contínuo de glicemia contribuirá significativamente para o controle da doença, prevenindo complicações e melhorando a qualidade de vida dos pacientes com diabetes tipo 1, bem como reduzindo os custos relacionados ao tratamento e à internação hospitalar.

No que tange relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral conhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Ademais, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como não se vislumbra óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 27 de Fevereiro de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ

